



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600331-30.2024.6.02.0000 - Porto de Pedras - ALAGOAS**

**RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

**EMBARGANTE: COLIGAÇÃO "PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE", ELEICAO 2024 ALLAN DE JESUS SILVA PREFEITO**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DELGADO DA SILVA - AL11152-A, ALEXANDRE WOLNEY COSTA SANTOS JUNIOR - AL19414, FRANCISCO DAMASO AMORIM DANTAS - AL10450-A, LYVIA RENATA GALDINO DA FONSECA - AL16299, DANIELA PRADINES DE ALBUQUERQUE MONTE - AL8626-A, PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA LINS - AL20246**

**EMBARGADA: JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL - PASSO DE CAMARAGIBE**

**EMENTA**

**Ementa: Direito Eleitoral. Mandado de Segurança. Propaganda Eleitoral Irregular. Publicações em Rede Social. Remoção de Conteúdo. Concessão de Segurança.**

**I. Caso em Exame**

1. Mandado de Segurança impetrado pela Coligação "Para Porto de Pedras Seguir em Frente" e Allan de Jesus Silva, candidato à Prefeitura de Porto de Pedras,



0600331-30.2024.6.02.0000



contra ato do Juiz da 12ª Zona Eleitoral, que indeferiu pedido de tutela antecipada para remoção de publicações veiculadas no perfil @nortenewsal no Instagram.

## II. Questão em Discussão

2. A questão consiste em saber se as publicações no perfil do Instagram configuram propaganda eleitoral negativa com conteúdo ofensivo e difamatório, justificando a remoção das postagens e a concessão de segurança.

## III. Razões de Decidir

3. As publicações veiculadas no perfil @nortenewsal contêm imputações que podem ser caracterizadas como propaganda eleitoral negativa, com uso de recursos para ridicularizar o candidato e divulgar informações que depreciam sua imagem.
4. Diante da proximidade do pleito eleitoral e do risco de danos irreparáveis à campanha do impetrante, foi reconhecida a necessidade de remoção do conteúdo ofensivo, como medida para preservar a integridade do processo eleitoral.

## IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração acolhidos para suprir omissão e determinar a remoção das postagens, confirmando a concessão da segurança. Ao tempo em que julgo o mérito para tornar definitiva a segurança concedida.

Tese de Julgamento: “Publicações em redes sociais que veiculam conteúdo difamatório e depreciativo contra candidatos configuram propaganda eleitoral negativa, sendo cabível a remoção do material como medida de proteção à integridade do processo eleitoral.”

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS para suprir a omissão alegada e determinar, a intimação do Facebook/Instagram para que promova a remoção das postagens de conteúdo irregular: URLS: [https://www.instagram.com/p/C-28e60vw\\_m/](https://www.instagram.com/p/C-28e60vw_m/) e <https://www.instagram.com/p/C-xBDaKRAD-/>, ao tempo em que concedo a segurança, tornando definitiva a decisão liminar de id 10176508, integrada da ordem de remoção da urls [https://www.instagram.com/p/C-28e60vw\\_m/](https://www.instagram.com/p/C-28e60vw_m/) e <https://www.instagram.com/p/C-xBDaKRAD-/>, nos termos do voto do Relator. O Presidente proferiu voto de minerva.

Maceió, 01/10/2024



## RELATÓRIO

Trata-se do julgamento conjunto dos Embargos de Declaração e do Mandado de Segurança, impetrado por COLIGAÇÃO “PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE” (MDB/PSB/PSD) e ALLAN DE JESUS SILVA, candidato ao cargo de Prefeito, contra ato supostamente coator do JUIZ DA 12ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS.

O Impetrante aduz que o ato ilegal e lesivo a direito líquido e certo consiste na decisão, proferida nos autos da RP nº 0600357-89.2024.6.02.0012, a qual indeferiu o pedido para suspensão do perfil do *Instagram* @nortenewsal

O ato da autoridade coatora, negando a liminar:

Neste juízo de cognição sumária, após analisar os argumentos e documentos apresentados, verifico que não estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, especialmente no que tange ao perigo de dano.

Em diligência junto à plataforma Instagram é possível verificar que o perfil @nortenewsal foi criado em janeiro de 2020, e desde então, diversas postagens foram feitas, muitas das quais tendo o candidato representante como figura central dessas publicações. Nota-se que a criação e manutenção contínua deste perfil, com várias postagens direcionadas ao candidato, não são uma novidade para a parte representante.

Além disso, as postagens especificamente impugnadas não são recentes, o que afasta qualquer alegação de urgência. As postagens datam de 26/05/2024, 11/08/2024, e 22/08/2024, sendo que a presente representação somente foi ajuizada hoje, dia 10/09/2024, sem que tenha havido qualquer ação prévia da parte representante para buscar a remoção ou mitigação do conteúdo questionado. A ausência de medidas imediatas após a publicação das postagens evidencia que não há perigo iminente que justifique a intervenção judicial de forma urgente e sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual o pedido de tutela antecipada não merece acolhida.

De outro lado, acolho o pedido de requisição dos dados cadastrais da pessoa responsável pelo perfil @nortenewsal, considerando a necessidade de identificá-la para fins de inclusão no polo passivo da demanda e apuração de eventual responsabilidade

(...)



Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. OFICIE-SE ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. para que forneça em até 24 (vinte e quatro horas) todos os dados de cadastro vinculados ao perfil @nortenewsal, incluindo a qualificação completa, registros de IP, e-mail e telefone.

CUMPRA-SE.

Passo de Camaragibe, 10 de setembro de 2024.

Darlan Soares Souza

Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral

Afirmam ainda que, apesar de a sua criação datar de janeiro de 2020, os Representantes/Impetrantes somente tomaram ciência da gravidade das postagens nos últimos dias, devido à grande repercussão que as publicações vêm ganhando no Município de Porto de Pedras.

Duas das publicações mencionadas na inicial, segundo o Impetrante, são recentes (11/08/2024 e 22/08/2024), sendo uma na fase de pré-campanha e a outra durante a campanha.

Desta feita, alegam a ilegalidade da decisão, na medida que ignorou a produção do conteúdo impugnado, haja vista que a página @nortenewsal faz o uso de ferramentas tecnológicas para fabricar e adulterar imagens do Impetrante Allan de Jesus.

Assim, entendendo presentes os pressupostos, foi deferida medida liminar para determinar ao Facebook a exclusão de todas as postagens mencionadas.

Após, interpôs o impetrante Embargos de Declaração com efeitos infringentes, para suprir omissão, a fim de que também houvesse a exclusão das publicações realizadas no perfil @nortenewsal sob as URLs: [https://www.instagram.com/p/C-28e60vw\\_m/](https://www.instagram.com/p/C-28e60vw_m/) e <https://www.instagram.com/p/C-xBDaKRAD-/>

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela parcial concessão da segurança.



## VOTO VENCEDOR

Como cediço, o Mandado de Segurança visa a tutelar ofensa a direito líquido e certo praticado por autoridade pública.

A Constituição Federal, nos incisos LXIX e LXX do art. 5º, disciplina a ação de mandado de segurança, ao passo que a Lei Federal nº 12.016/2009 a regulamenta.

Trata-se de uma ação civil, individual ou coletiva, para a tutela dos direitos fundamentais relativos às liberdades públicas previstas no art. 5º da Constituição Federal. Consiste, portanto, em um instrumento de tutela específica para conter e limitar a atividade estatal.

Consoante o texto da Constituição Federal (artigo 5º, LXIX) “*conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público*”.

Efetivamente, a propositura desta ação mandamental se baseia na existência de um suposto ato ilegal e violador de um direito líquido e certo. A aludida expressão se refere àquele ato ilegal ou abusivo que pode ser demonstrado de plano, mediante prova meramente documental.

Por outro lado, conforme prevê o **art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009**, não se concederá mandado de segurança quando se tratar de “*de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo*”.

No mesmo sentido, estabelecem as **Súmulas 267 do STF** e **22 do TSE**, respectivamente, que:

### **Súmula STF nº 267:**

*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

### **Súmula TSE nº 22:**

*Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*



Como se percebe, a admissibilidade deste remédio contra ato judicial somente é possível em situações excepcionais, nas quais deve estar cabalmente demonstrada a existência de decisão dita teratológica ou manifestamente ilegal e de perigo de lesão irreparável.

Acrescente-se que o *mandamus* não pode e não deve ser utilizado, indiscriminadamente, como sucedâneo recursal, sob pena de subverter a dinâmica imposta pelo sistema recursal do Direito Eleitoral, estruturado para conferir celeridade à marcha processual. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. Mandado de segurança. Decisão judicial. Homologação. Desistência. Recurso.

**1. A jurisprudência do Tribunal é firme no sentido da não-admissão de mandado de segurança contra atos judiciais, salvo situações teratológicas ou de manifesta ilegalidade.**

2. Conforme já decidido por esta Corte, não há óbice à homologação de pedido de desistência de recurso em processo de registro de candidatura. Agravo regimental a que se nega provimento. (TSE - MS nº 4173/MG, Acórdão 19/2/2009, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25/3/2009).

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL QUE NÃO CONCEDEU EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO POR WRIT. TERATOLOGIA E DANO IRREPARÁVEL NÃO EVIDENCIADOS. INDEFERIMENTO DA LIMINAR E DO PRÓPRIO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

**A excepcionalidade para admissão do mandado de segurança contra atos judiciais, só existe diante de decisão teratológica, concomitante a dano irreparável manifestamente evidenciado.**

Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados.

(TSE - Agravo regimental desprovido. (RMS nº 3723/BA, Acórdão de 5/5/2008, Rel. Min.



A concessão de provimento liminar em sede de mandado de segurança é medida excepcional e de urgência e está condicionada à demonstração simultânea de dois pressupostos: quando houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e o do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*).

**Estabelecidas as premissas supra, passo a analisar os argumentos da Impetrante no sentido da viabilidade de concessão da segurança pretendida.**

Desta feita, para que seja cabível o presente *mandamus*, resta verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE), tal como alegado pelo impetrante.

Constata-se que, muito embora haja discordância por parte do impetrante acerca da interpretação dada pelo magistrado aos preceitos normativos e jurisprudenciais relacionados à conduta impugnada, não se faz possível afirmar ser a decisão inteiramente ilegal ou teratológica.

A decisão que nega a suspensão do perfil está fundamenta e coerente com as disposições legais que disciplinam a propaganda, e, nos limites da cognição sumária, de maneira que não se configura teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da liminar pretendida para fins de suspensão do perfil.

Pelo que foi possível entender da demanda, pede-se, em juízo liminar, a suspensão do perfil da rede social, sem antes se ter impugnado especificamente as supostas “propagandas” negativas.

Neste sentido, a orientação do TSE é de que os vícios em relação a conteúdos divulgados na internet sejam afastados um a um, de forma objetiva e concreta, a fim de que a Justiça Eleitoral possa atuar de forma pontual e cirúrgica, com a menor interferência possível no debate democrático (Rp 0601373-42/DF - j. 08.08.2023 - Dje 04.10.2023).

De forma que, sabendo-se ser a suspensão de perfil medida extrema, ponderou o juízo que dada a inércia anterior do Representante, um dos pressupostos da tutela de urgência não estava presente, no caso apontou “*ausência de medidas imediatas após a publicação das postagens evidencia que não há perigo iminente que justifique a intervenção judicial de forma urgente e sem a oitiva da parte contrária, razão pela qual o pedido de tutela antecipada não merece acolhida.*”

Por outro lado, analisando os documentos juntados ao Mandado de Segurança, vislumbrei constar na inicial da Representação pedido para exclusão de links específicos, de modo a dar mais efetividade a proteção imediata do bem jurídico alegado.



No caso, pela proximidade do pleito eleitoral, publicações de interesse geral, podem ser configuradas como propaganda negativa quando atingem a esfera jurídica dos candidatos, depreciando-os em suas qualidades e imputando-lhes condutas caluniosas ou difamatórias, as quais superam a mera crítica.

Nesta perspectiva, dado o exíguo tempo até o pleito e o tempo necessário para apuração da identidade do perfil, por ora anônimo, danos podem ser acarretados à campanha do candidato.

Sem olvidar, a partir do acesso quase que universal à internet, a Justiça, em todos os seus ramos, vê-se obrigada a ponderar princípios para resguardar direitos, de modo que com relação a este ponto, suspensão de links específicos, entendo que a decisão do magistrado foi ilegal, sobretudo porque não ponderou sobre o conteúdo impugnado e nem sobre a proximidade da Eleição.

**De modo que além dos vídeos abaixo descritos, pede o embargante a integração do acórdão para abarcar mais duas postagens, as quais constavam na inicial mas que não foram objeto da ordem liminar, seriam elas, as URLs: [https://www.instagram.com/p/C-28e60vw\\_m/](https://www.instagram.com/p/C-28e60vw_m/) e <https://www.instagram.com/p/C-xBDaKRAD-/>**

VÍDEO PUBLICADO EM 26/05/2024 (DOC. 7)

(URL: [https://www.instagram.com/p/C7b\\_XgCO2cp/](https://www.instagram.com/p/C7b_XgCO2cp/))

Degração: “Allan do além consignado censura live de sessão da Câmara para abafar os roubos do Transtornado Vilela. O PAU-MANDADO queria abafar o escândalo da rachadinha da cooperativa, que está sendo investigada pela Polícia Federal. Milhões de reais roubados do povo de Porto de Pedras para encher o bolso dos Vilela e MANTER AS AMANTES DO ALLAN do além consignado. Olha só a agonia do Allan do além consignado para impedir a live da sessão que mostraria o escândalo e roubo da rachadinha da cooperativa do Vilela. Se você ama Porto, não acredite nesse atalho.

VÍDEO PUBLICADO EM 11/08/2024 (DOC. 8)

(URL: <https://www.instagram.com/p/C-hwcqGu6bM/>):

Degração:

“Em qual Allan do além consignado você acredita? No BISCOITEIRO, FALSO e bobinho ou no VIOLENTO, BRUTO e DESCONTROLADO? Quando se vê confrontado com o escândalo de crime federal dos empréstimos consignados? Nos dois casos, o que temos é um POLÍTICO ANTIGO E ATRASADO, que usa do cargo para empregar FAMÍLIA DESQUALIFICADA e receber supersalários, enquanto as pessoas de Porto têm que ralar um



monte para receber um salário mínimo. Allan, LADRÃO do além consignado, é Porto para baixo. Isso é um crime federal, só dobradiça. Não caia no H". \*

VÍDEO PUBLICADO EM 22/08/2024 (DOC. 9)

(URL: [https://www.instagram.com/p/C-\\_jvh0vmG4/](https://www.instagram.com/p/C-_jvh0vmG4/)):

Degração: “Evangelho segundo Lucas 11 e 12, virá o dia em que tudo que está encoberto será revelado e tudo que é secreto será divulgado. Doze anos depois, Henrique precisa de culpados para o desastre que ele cometeu também na educação. Mais de 133 milhões de reais jogados fora e pela falta de apoio à educação e descaso de Henrique, todas as nossas crianças do nono ano apresentaram rendimento insuficiente em matemática. A educação de Porto despencou quase 40 posições, ficando para um 99º lugar entre os 102 municípios, amargando o quarto pior resultado de Alagoas. Despreparado, AV. ÁLVARO OTACÍLIO, Nº 3731, EMPRESARIAL JTR, EDF. ESPANHA, SALAS 308, 309 E 310, JATIÚCA, MACEIÓ/AL, CEP: 57.036-850. TELEFONE:(82) 3024-6512 Allan promete ampliar tudo que Henrique fez. Ampliar o desvio de verbas e o cemitério de obras paradas, ampliar a falta d'água, aumentar o valor das contas e piorar o desastre na educação. Allan garante fazer muito pior que Henrique. Allan é Porto de ladeira abaixo, que a verdade chegue aos corações de todos de Porto de Pedras”.

Em virtude desse contexto, o impetrante apresentou os presentes Embargos de Declaração para fins de ampliar o objeto da liminar deferida, uma vez que não foi observado dois endereços eletrônicos constantes da inicial, neste sentido tem razão o Embargante.

As postagens foram objetos do pedido, item b, constante na inicial de id 10175349 e utilizam-se dos mesmos recursos para ridicularizar o candidato.

Todavia, tendo manifestando-se o representante do Ministério Público eleitoral sobre o mérito e dado o prazo para a autoridade coatora prestar informações, a questão pode ser analisada sob o ponto de vista da concessão definitiva da segurança.

Assim, na opinião do *Parquet*, “em que pese não seja viável, pela via do mandado de segurança, se exaurir o mérito da representação, determinando-se a exclusão do perfil responsável pelas postagens questionadas, **certo é que a manutenção dos conteúdos podem trazer danos irreparáveis ao impetrante, diversamente do que consignou a autoridade coatora em sua decisão.(...) Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela parcial concessão da segurança, confirmando-se a decisão liminar de Id. 10176508.**”

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS para suprir a omissão alegada e determinar, a intimação do Facebook/Instagram para que promova a remoção **das postagens de conteúdo irregular:**  
URLS: [https://www.instagram.com/p/C-28e60vw\\_m/](https://www.instagram.com/p/C-28e60vw_m/) e <https://www.instagram.com/p/C-xBDaKRAD-/>.



Ao tempo em que voto pela concessão da segurança, tornando definitiva a decisão liminar de id 10176508, integrada da ordem de remoção da urls [https://www.instagram.com/p/C-28e60vw\\_m/](https://www.instagram.com/p/C-28e60vw_m/) e <https://www.instagram.com/p/C-xBDaKRAD-/>.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Des. Eleitoral **RODRIGO MALTA PRATA LIMA**

Relator

### **VOTO DIVERGENTE - VENCIDO**

1 Dispensado minucioso relatório, porquanto já consta nos autos e de forma detalhada.

2 Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela COLIGAÇÃO “PARA PORTO DE PEDRAS SEGUIR EM FRENTE” (MDB/PSB/PSD) e ALLAN DE JESUS SILVA, candidato ao cargo de Prefeito, contra ato supostamente coator do JUIZ DA 12ª ZONA ELEITORAL DE ALAGOAS que indeferiu tutela de urgência requerida nos autos da Representação nº 0600357-89.2024.60.2.0012.

3 No presente Mandado de Segurança sustenta, o impetrante, que a decisão de indeferimento da tutela foi teratológica e por isso pleiteia a concessão de liminar para suspender os efeitos decisórios do ato apontado como ilegal.

4 Em seu voto, o eminente relator Des. RODRIGO MALTA PRATA LIMA, confirmou a decisão anteriormente proferida, concedendo parcialmente a segurança.



5 Pois bem.

6 Inicialmente ressalto que, recentemente, trouxe voto divergente no bojo do processo n. 0600162-43.2024.6.02.0000, o qual foi acolhido por esta Corte, no sentido de que o mandado de segurança deve ter os limites restritos às hipóteses legais e jurisprudenciais já firmados, não podendo, portanto, ser utilizado como sucedâneo recursal, o que ensejaria, neste caso o indeferimento *prima facie* da peça inicial.

**MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÕES 2024. ATO DO JUIZ DA 54ª ZONA ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM REPRESENTAÇÃO POR CONDUTA VEDADA. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. INEXISTÊNCIA DE ATO ILEGAL OU DECISÃO TERATOLÓGICA. MANDADO DE SEGURANÇA UTILIZADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PETIÇÃO INDEFERIDA.**

7. Denota-se que o mandado de segurança foi admitido como sucedâneo recursal, pois a decisão proferida pela autoridade coatora não poderia ser combatida por recurso próprio.

8. Contudo, na linha de entendimento por mim firmada em outros mandados de segurança já apreciados monocraticamente, admito que o mandado de segurança tem moldura jurídica restrita, sendo voltado para a proteção de direito líquido e certo, **não podendo, portanto, ser manejado como sucedâneo recursal.**

9 A vedação da utilização do Mandado de Segurança para este fim, já fora, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral. Senão, vejamos:

*Súmula 267, STF. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*

*Súmula 22. TSE. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.*

10 Analisando o Enunciado 22 da Súmula do TSE, a mesma traz a possibilidade de utilização de mandado de segurança em face de decisão judicial recorrível em duas situações, quais sejam, em caso de teratologia ou decisão manifestamente ilegal.

11 Importante mencionar que, embora a decisão interlocutória proferida em sede de representação eleitoral não possa ser atacada por meio de Agravo de Instrumento, a matéria poderá ser devolvida ao Tribunal Regional Eleitoral quando da interposição do competente recurso eleitoral.

12 Está claro, portanto, que se trata de decisão judiciária recorrível, pois devolve ao Tribunal Especializado a análise da matéria, ainda que de forma diferida, tornando inadmissível o Mandado de Segurança.

13 Vejamos como a matéria é tratada pela Resolução TSE nº 23.478/2016. *In*



verbis:

*Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.*

*§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações.*

14 Destaque-se que a situação ora em exame assemelha-se ao caixilho jurídico trazida no Tema 77 (Tese de Repercussão Geral, firmada pelo STF) que veda a utilização de Mandado de Segurança no âmbito das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais, uma vez que as mesmas não precluem e podem ser reapreciadas quando da interposição do recurso cabível, tal como ocorre no âmbito desta Corte Especializada.

15 Tem-se, assim, sob a minha ótica, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

16 Nesta perspectiva, para que seja cabível *mandamus*, resta verificar se a decisão que motivou a sua impetração enquadra-se como uma decisão manifestamente ilegal ou teratológica (Súmula nº 22 do TSE).

17 Ocorre que tal como se extrai do entendimento do relator ao proferir a decisão interlocutória, não houve nenhuma teratologia ou manifesta ilegalidade. Vejamos:

*Constata-se que, muito embora haja discordância por parte do impetrante acerca da interpretação dada pelo magistrado aos preceitos normativos e jurisprudenciais relacionados à conduta impugnada, não se faz possível afirmar ser a decisão inteiramente ilegal ou teratológica.*

*A decisão que nega a suspensão do perfil está fundamenta e coerente com as disposições legais que disciplinam a propaganda, e, nos limites da cognição sumária, de maneira que não se configura teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da liminar pretendida para fins de suspensão do perfil.*

18. Tem-se, portanto, a inexistência de teratologia alegada e, tampouco, trata-se de decisão manifestamente ilegal, tal como já admitido pelo eminente relator.

19 Baseando-se no seu livre convencimento motivado, entendeu a autoridade coatora não estarem presentes os requisitos legais necessários para a concessão da tutela liminar pleiteada, o que não implica dizer, por si só, que a mesma fora teratológica ou manifestamente ilegal.

20 De igual modo, a discussão concernente a eventual *error in iudicando*, poderá ser debatida oportunamente por esta Corte Eleitoral, através do Recurso competente (no bojo da representação), pois, repita-se, a decisão proferida, com base no livre convencimento motivado,



não enseja a impetração do mandado de segurança, salvo quando teratológica ou manifestamente ilegal, o que não ocorreu no caso.

21 Eis como a matéria é tratada pelo Tribunal Superior Eleitoral:

*“[...] Recurso em mandado de segurança. Ato coator. Aresto regional. Ato recorrível. Não cabimento. Súmula 22/TSE. Excepcionalidade. Ausência. Direito líquido e certo. Inexistência. [...] 2. Na origem, os ora agravantes impetraram o writ contra ato em tese coator do TRE/TO, consistente em aresto daquela Corte proferido no bojo de processo de Apuração de Eleições, em que se julgou improcedente o pedido em reclamação na qual se questionou o cálculo utilizado pelo Sistema de Gerenciamento de Totalização (SISTOT) para definir o candidato eleito para a oitava vaga de deputado federal naquela unidade da Federação (art. 109, III, do Código Eleitoral e Res.- TSE 23.677/2021). 3. Consoante a Súmula 22/TSE, [n]ão cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais. 4. Nos termos da remansosa jurisprudência desta Corte Superior, o writ não pode se constituir em sucedâneo recursal, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional. Precedentes. 5. Na hipótese, o mandamus é absolutamente inadmissível, porquanto cabível recurso nos próprios autos do processo de apuração de eleições para modificar decisum ali proferido, apelo que, aliás, foi efetivamente interposto. 6. O mero fato de tramitarem, no Supremo Tribunal Federal, as ADIs 7.228, 7.263 e 7.325 é insuficiente para configurar flagrante ilegalidade a justificar a impetração do writ [...]”. (Ac. de 26.10.2023 no AgR-RMS nº 060171163, rel. Min. Benedito Gonçalves.) grifei.*

22 Na cercadura que ora se apresenta temos, por um lado, um precedente qualificado, nos termos do art. 927, V do CPC que determina que “os juízes e os tribunais observarão (v) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados, consubstanciado no enunciado 22 da súmula do TSE o qual veda a utilização de mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais; e, por outro lado, uma consequência legal apontada pela Lei 12.016/2009 (lei do mandado de segurança) a ser seguida pelo magistrado. Vejamos:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

23 Desta forma, considerando que a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade, bem como sendo vedada a utilização do mandado de segurança como sucedâneo recursal, entendo que deve ser indeferida *prima facie* a própria peça de ingresso.

24 Contudo, haja vista já ter havido a notificação da autoridade coatora e o ingresso da Advocacia Geral da União na lide - embora esta tenha transferido a defesa ao *parquet* eleitoral-, penso que não é hipótese de ingressar no mérito, a fim de conceder ou denegar a segurança. Explico:

25 A concessão ou denegação da segurança pleiteada refere-se à verdadeira análise meritória, porém, repito, no entendimento que ora se desenha, sequer seria possível ingressar na matéria de fundo, pois incabível a tramitação do presente *mandamus*, devendo ter sido extinto



em seu nascedouro.

26 Desta forma, acaso superado o entendimento do indeferimento *prima facie*, com base no art. 10, da Lei do Mandado de Segurança, **voto** pela extinção do presente feito sem exame do mérito com base no art. 485, VI, CPC, haja vista a ausência de interesse processual, na modalidade interesse-adequação.

27. Considerando, alfim, que os embargos de declaração opostos tiveram o condão de tão somente ampliar os endereços na internet que deveriam ser suspensos, deverão os aclaratórios, nos mesmos moldes seguirem o destino do Mandado de segurança, qual seja, a extinção com fins no art. 485, VI, do CPC.

É como voto.

Des. Alcides Gusmão da Silva

Desembargador Eleitoral

